



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.679 - SP (2010/0206294-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NATALINA PINTO FERRARI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE FERRARI CLARETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOEL MARCOS TOLEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ROBERTA RODRIGUES CAMILO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.
2. O prazo para a oposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso dos autos, segundo a certidão de fl. 461, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 28.9.2010, e considerada publicada no dia 29.9.2010, começando o prazo a correr a partir do dia 30.9.2010. O prazo para a interposição do agravo esgotou-se no dia 9.10.2010 (sábado), ficando prorrogado para o dia 11.10.2010 (segunda-feira). Entretanto, de acordo com o protocolo de fl. 2, a petição de agravo de instrumento foi interposta apenas no dia 13.10.2010, portanto, fora do prazo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.679 - SP (2010/0206294-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NATALINA PINTO FERRARI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE FERRARI CLARETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOEL MARCOS TOLEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ROBERTA RODRIGUES CAMILO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Natalina Pinto Ferrari - Espólio contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento diante de sua intempestividade.

Defende a tempestividade do recurso, salientando que (a) por força do Provimento n. 1744/2010, não houve expediente no Foro Judicial de Primeira Instância e Segunda Instância do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça nos dias 11 e 12 de outubro de 2010; (b) inexistente dispositivo legal que determine a instrução do agravo com certidão comprobatória de feriado forense local; (c) deve-se privilegiar a segurança jurídica e o amplo acesso à Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.679 - SP (2010/0206294-1) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2. O prazo para a oposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso dos autos, segundo a certidão de fl. 461, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 28.9.2010, e considerada publicada no dia 29.9.2010, começando o prazo a correr a partir do dia 30.9.2010. O prazo para a interposição do agravo esgotou-se no dia 9.10.2010 (sábado), ficando prorrogado para o dia 11.10.2010 (segunda-feira). Entretanto, de acordo com o protocolo de fl. 2, a petição de agravo de instrumento foi interposta apenas no dia 13.10.2010, portanto, fora do prazo.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

O prazo para a oposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias.

O prazo para a oposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso dos autos, segundo a certidão de fl. 461, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 28.9.2010, e considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicada no dia 29.9.2010 , começando o prazo a correr a partir do dia 30.9.2010. O prazo para a interposição do agravo esgotou-se no dia 9.10.2010 (sábado), ficando prorrogado para o dia 11.10.2010 (segunda-feira). Entretanto, de acordo com o protocolo de fl. 2, a petição de agravo de instrumento foi interposta apenas no dia 13.10.2010, portanto, fora do prazo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

MATÉRIA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR FERIADO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. LEI N.º 8.038/90. SÚMULA 699/STF.

1. É intempestivo o agravo de instrumento protocolado após o término do prazo recursal, se não for demonstrada, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo por ausência de expediente forense.
2. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90.
3. O fato de o juízo de admissibilidade ter sido positivo na origem não vincula a decisão desta Corte Superior quanto à admissibilidade recursal, diante da possibilidade do duplo controle.
4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1266272/AM, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS NA ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É cediço nesta Corte que compete ao recorrente comprovar mediante documento oficial o fato que comprova a excludente de intempestividade, ou seja, a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.
2. A partir da entrada em vigor da Resolução n. 8/2005, do CJF, em 6.12.2005, a suspensão dos prazos recursais no âmbito dos Tribunais de Justiça deve ser comprovada no momento da apresentação do recurso, sob pena de reconhecimento da intempestividade.
3. Os argumentos tecidos pela parte recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1358275/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPORTUNO.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos. Precedentes: REsp 1.202.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011; REsp 1.203.583/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011; e EDcl no AgRg no REsp 1.204.951/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.
2. A ausência da prova de suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, impede a aferição da tempestividade do recurso.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1333687/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.
2. A simples menção de norma (Provimento nº 1.589/2008 do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo) informando a suspensão dos prazos entre os dias 18 de dezembro de 2008 e 6 de janeiro de 2009 é inservível para a comprovação da suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1202481/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 281/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula n.º 281/STF).
2. "O recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, não se presume, devendo a parte, para comprovar a tempestividade do recurso, juntar documento aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento". (AgRg no Ag n.º 1.035.444/PR, Relatora Min. JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 24/11/2008.)
3. O juízo de admissibilidade está sujeito ao duplo controle, razão pela qual o fato de o Tribunal *a quo* não ter se pronunciado sobre a tempestividade do recurso especial não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento. (EDcl no Ag 1.203.688/SP, Sexta Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INFLUÊNCIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

(...)

5. A tempestividade do recurso especial é aferida com o seu protocolo no Tribunal *a quo*, de maneira que a ausência de expediente forense nesta Corte Superior não tem qualquer influência na contagem do respectivo prazo recursal.

6. Em sede de recurso especial, deve esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Assim, a referência pelo Tribunal origem a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, não vincula a análise no Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.234.431/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC/45. RESOLUÇÃO 08/CNJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Nos termos da Emenda Constitucional n. 45, a atividade jurisdicional é ininterrupta. Posteriormente, com a Resolução 08, de 29.11.2005, do Conselho Nacional de Justiça, foi permitido aos Tribunais deliberarem a respeito de eventual recesso forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Cabe, assim, aos recorrentes comprovarem, no ato da interposição do recurso a esta Corte, a existência de eventual suspensão de prazos recursais, para que se possa aferir sua tempestividade.

2. Não é possível a juntada tardia de documento a fim de comprovar a tempestividade, ante o óbice da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 1.294.412/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2010)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206294-1

AgRg no
Ag 1.366.679 / SP

Número Origem: 99408175208750002

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALINA PINTO FERRARI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE FERRARI CLARETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOEL MARCOS TOLEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ROBERTA RODRIGUES CAMILO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALINA PINTO FERRARI - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLENE FERRARI CLARETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOEL MARCOS TOLEDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ROBERTA RODRIGUES CAMILO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.